

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

Andréia Ribeiro
Secretaria Legislativa
10/10/25

MENSAGEM N° 038/2025

Porto Nacional - TO, em 09 de Outubro de 2025.

A Sua Excelência

Sr. Silvaney Rabelo.

Presidente da Câmara Municipal

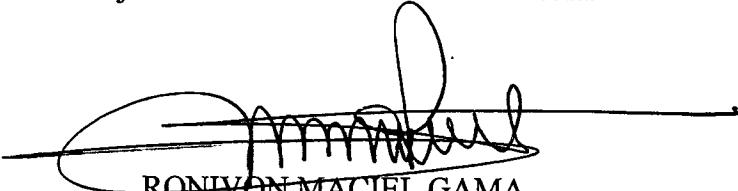
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei n° 030/2025, que **“Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências”**.

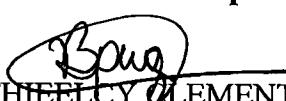
O referido projeto de lei visa a criação do Fundo Municipal para viabilizar futura captação de recursos destinados a melhoria o saneamento básico do nosso Município, portanto dando legalidade ao que determina a legislação sobre o tema.

O Fundo Municipal de Saneamento Básico representa uma fonte regular de recursos para realização de projetos na área de distribuição e tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos. Na tentativa de atender todas as áreas desprovidas de saneamento, este recurso dará suporte para pequenas melhorias no Município.

Diante da relevância da matéria, solicito, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a tramitação do Projeto em **REGIME DE URGÊNCIA**.

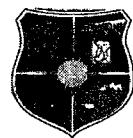

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal


BÁRBARA THIEELCY CLEMENTINO PUGAS

Chefe de Casa Civil

Apresentado em
Data 23/10/25



Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO
DATA: 25/10/25

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: casacivilporto@gmail.com

PROJETO DE LEI N°. 035, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO

DATA: 30/10/25
“Dispõe sobre criação do Fundo

Municipal de Saneamento Básico
e dá outras providências”.

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, como órgão da administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§1º Os recursos do FMS serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município.

§2º A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo municipal.

Art. 2º. Os recursos do FMS serão provenientes de:

I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV – Valores a serem recebidos de Termo de Ajustamento de Condutas – TAC, realizados entre empresas, concessionárias e o poder executivo em situações de obras ou serviços voltados especificamente para a atividade de saneamento básico.

(B)



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: [casaçivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

V - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

VI - Doações e legados de qualquer ordem.

Art. 3º. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 4º. O Orçamento e a Contabilidade do FMS obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 5º. A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 6º. O gestor do Fundo Municipal de Saneamento por meio da Contadoria Geral do Município, enviará o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 09 dias do
mês de outubro do ano de 2025.


RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal


BÁRBARA THIECY PUGAS

CHEFE DE CASA CIVIL

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO
DATA: 15/10/25